



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.117 - MS (2010/0176158-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **VANESSA BENITES DE SOUZA**
ADVOGADO : **HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VALOR ECONÔMICO DA *RES FURTIVA*. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS COMO DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. REGIME ABERTO. PLEITO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. As circunstâncias do crime demonstram a relevância penal da conduta, pois os bens subtraídos, segundo o reconhecido pelas instâncias ordinárias, não foram avaliados em valor insignificante.

IV. Em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligadas ao bem jurídico tutelado, no presente caso tais circunstâncias, aliadas com o valor econômico do bem apreendido, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada à ré.

V. Há que se considerar que o crime em apreço não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

II. O pleito de alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto não foi objeto de apreciação e análise do órgão colegiado inferior, o que obsta o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro **GILSON DIPP**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.117 - MS (2010/0176158-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de VANESSA BENITES DE SOUZA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV /c/ art. 14, inciso II do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação. O relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto.

Interposto agravo regimental, o recurso teve seu provimento negado, conforme ementa (fl. 274):

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A subtração de 10 peças de roupa, avaliadas em R\$ 360,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto qualificado, amoldando-se à tipicidade subjetiva e à tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, porque houve expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, ainda que a vítima seja uma grande loja."

No presente *writ*, o impetrante alega que incide ao caso o princípio da insignificância, pleiteando a absolvição da paciente, bem como o cumprimento da pena em regime aberto.

A liminar foi indeferida à fl. 289.

Informações à fl. 300.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 317/320, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.117 - MS (2010/0176158-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de VANESSA BENITES DE SOUZA contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV /c/ art. 14, inciso II do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação. O relator, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto.

Interposto agravo regimental, o recurso teve seu provimento negado, conforme acórdão de fls. 273/278.

No presente *writ*, o impetrante alega que incide ao caso o princípio da insignificância, pleiteando a absolvição da paciente, bem como o cumprimento da pena em regime aberto.

Passo à análise da irresignação.

Com cediço, a aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

No caso em apreço, o Juízo processante condenou o paciente nos termos da denúncia, tendo afastado a tese defensiva de insignificância da *res furtiva*. Cabe transcrever o seguinte trecho do decreto condenatório (fl. 134/140):

"Narra a denúncia que, de acordo com o apurado no inquérito policial nº 691/2009, os denunciados, no dia 20 de outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2009, por volta das 16h:50min, no Hipercenter Wall Mart, situado na Avenida Mato Grosso, n. 1959, Centro, nesta Capital, tentaram subtrair para si 10 (dez) peças de vestuário, sendo 04 (quatro) blusas, 02 (duas) bermudas, 01 (um) vestido, 01 (uma) camisa pólo, 01 (um) tênis masculino e 01 (um) sapatênis, avaliados em R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), de propriedade da empresa vítima, só não conseguindo êxito em razão de terem sido flagrados e detidos pelos seguranças após saírem da loja sem pagar pelos produtos.

(...)

Com relação a tese de defesa, requerendo a absolvição da acusada pelo princípio da insignificância, tenho que deva ser rejeitada, vez que apesar de ser comum o uso indiscriminado, o princípio da insignificância não se confunde com o princípio da ofensividade. Esse se dirige ao legislador, no sentido de não criminalizar condutas que não tiver [sic] oferecido ao menos perigo de lesão (concretamente) ao bem jurídico. A exigência do princípio da lesividade para os juízes é no sentido do controle de constitucionalidade das leis (QUEIROZ, p.38, 2001), ou seja, atacar difusa ou concretamente (se tiver competência) os tipos penais inconstitucionais eivadas pela falta de lesividade que porventura o legislador tenha previsto. A utilização do princípio da lesividade para o juiz no sentido de "o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma" (MASSON, p. 37, 2008) acaba confundindo lesividade (para Masson) com insignificância.

Deste modo, dois pontos devem ficar claros: primeiro não basta a mera análise do valor econômico do bem jurídico lesado (do bem furtado), devendo no caso concreto ser demonstrado que os demais elementos objetivos (relativos ao fato praticado) são favoráveis ao agente; segundo, que os elementos subjetivos (relacionados com o autor do fato), o que não se verifica na presente situação, vez que a acusada é reincidente específica (fl. 67), demonstrando personalidade voltada a conduta delituosa e o descaso para com a lei e a sociedade.

Assim não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode confundir furto de pequeno valor com valor insignificante. Ademais, o estabelecimento comercial sobrevive das vendas de mercadorias, não sendo justo classificar toda e qualquer mercadoria como valor de baixa expressividade.

Por estas razões, rejeito a tese da defesa."

Da decisão monocrática do Desembargador, por sua vez, se extrai o seguinte (fl. 227):

"In casu, os apelantes são acusados da prática de tentativa de furto de 10 (dez) peças de vestuário, sendo 04 (quatro) blusas, 02 (duas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bermudas, 01 (um) vestido, 01 (uma) camisa pólo, 01 (um) tênis masculino e 01 (um) sapatênis, avaliados em R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) de propriedade da empresa da vítima Hipercenter Wall Mart.

Com efeito, entendo que a conduta perpetrada pelos apelantes não pode ser considerada irrelevante para o direito penal, pois a subtração de bens avaliados no total de R\$ 365,00 não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

A subtração de 10 peças de roupa avaliadas em R\$ 365,00 se enquadra perfeitamente na definição jurídica do crime de furto qualificado, pois, ainda que a vítima seja uma grande loja, houve expressiva lesão ao bem jurídico tutelado."

Já o Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, manteve o inteiro teor da decisão monocrática, reconhecendo a tipicidade da conduta nos seus exatos termos.

No presente caso, vê-se que os bens roubados, uma dezena de peças de roupas avaliadas em R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), de modo algum têm valor ínfimo, não configurando, portanto, lesão jurídica inexpressiva. Cabe atentar que, à época dos fatos, o salário mínimo estava definido em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Entretanto, mesmo atualmente, o valor não poderia ser considerado insignificante.

Desse modo, constata-se tratar de conduta típica, não havendo que se reformar a decisão das instâncias inferiores.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (ROUPAS E SAPATOS AVALIADOS EM R\$ 430,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pela agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto de roupas e sapatos infantis avaliados em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada." (HC 187123 / MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. APROFUNDADO REEXAME DE PROVA.

1. No caso, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor dos bens - fios e cabos elétricos (26 kg) e um pedaço de tubo de cobre avaliados em R\$ 208,80, subtraídos, mediante rompimento de obstáculo de um prédio municipal -, apesar de baixo, não é ínfimo.

2. Inviável, também, a pretendida desqualificação do delito, porquanto, o tema envolve o aprofundado reexame dos elementos de prova, procedimento vedado neste âmbito.

3. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, se denegou a ordem." (HC 170501 / SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJe 09/03/2011).

Além disso, conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociada de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas e pessoais. *In casu*, são determinantes o valor do objeto material subtraído e o fato de a ora paciente ostentar condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos.

De fato, em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligadas ao bem jurídico tutelado, no presente caso, tais circunstâncias, aliadas com o valor econômico dos bens apreendidos, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada à ré..

Assim, há que se considerar que o crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos em residências, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

III - Embora o paciente não seja reincidente, tem personalidade voltada para a prática de crimes, o que impede o atendimento de outro dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.

IV – Ordem denegada." (HC 104348 / MS, STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 10/11/2010)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (HC 102088 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 21/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve ficar afastada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Já em relação ao pleito de alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto, vê-se que o tema não foi objeto de apreciação e análise do órgão colegiado inferior, o que obsta o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente *writ* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0176158-6

HC 186.117 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090651236 20100210860

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANESSA BENITES DE SOUZA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.